

A barreira registral e a autonomia privada: a disrupção do precedente mineiro na admissibilidade das cláusulas existenciais

Daniela Braga PAIANO*

João Antonio SARTORI JÚNIOR**

RESUMO: O presente estudo analisa o fenômeno da extrajudicialização e a modernização do sistema registral brasileiro, focando na tensão entre o princípio da tipicidade e a autonomia privada nas relações familiares. Investiga-se a barreira registral enfrentada por pactos que extrapolam o conteúdo patrimonial estrito, utilizando como paradigma a decisão da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte (2023). A pesquisa propõe a utilização da Escritura Pública de Regulamentação de Direitos ou de Planejamento Existencial como instrumento autônomo para garantir a autodeterminação das partes, segregando o conteúdo patrimonial (com eficácia *erga omnes*) do conteúdo existencial (com eficácia *inter partes*), visando mitigar conflitos e modernizar a prestação do serviço notarial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito negocial; barreira registral; pacto antenupcial; planejamento existencial; extrajudicialização.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O avanço da extrajudicialização e a modernização do sistema registral; – 3. A barreira registral: o conflito entre tipicidade e autonomia; – 4. A disrupção do precedente mineiro; – 5. Conclusão; – Referências bibliográficas.

TITLE: *The Registration Barrier and Private Autonomy: the Disruption of the Minas Gerais Precedent on the Admissibility of Existential Clauses*

ABSTRACT: *This study analyzes the phenomenon of extrajudicialization and the modernization of the Brazilian registry system, focusing on the tension between the principle of typicity and private autonomy in family relations. It investigates the registration barrier faced by agreements that go beyond strictly patrimonial content, using the decision of the Public Registry Court of Belo Horizonte (2023) as a paradigm. The research proposes the use of the Public Deed of Regulation of Rights or Existential Planning as an autonomous instrument to guarantee the self-determination of the parties, separating the patrimonial content (with erga omnes effectiveness) from the existential content (with inter partes effectiveness), aiming to mitigate conflicts and modernize the provision of notarial services.*

KEYWORDS: *Transactional law; registry barrier; antenuptial agreement; existential planning; extrajudicialization.*

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The advancement of extrajudicialization and the modernization of the registration system; – 3. The registration barrier: the conflict between typicality and autonomy; – 4. The disruption of the Minas Gerais precedent; – 5. Conclusion; – Bibliographical references.

* Pós-doutora e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP); Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora da Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da UEL. Membro do IBDFAM e Presidente da Comissão Nacional de Ensino Jurídico e Relações Acadêmicas do IBDFAM. Membro do IBERC. E-mail: danielapaiano@hotmail.com.

** Mestre em Direito Negocial, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); professor na Graduação do Curso Direito da Unopar – Campus de Bandeirantes (PR) e da Pós-Graduação Lato Sensu de Direito de Família da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Estado de São Paulo. E-mail: dr.sartori@hotmail.com.

1. Introdução

A evolução contemporânea do Direito das Famílias converge, progressivamente, para a contraturalização das relações afetivas. Paralelamente, a modernização do ordenamento jurídico brasileiro tem sido impulsionada pelo fenômeno da extrajudicialização, que vem deslocando para as serventias notariais e registrais demandas antes adstritas à via jurisdicional. Nesse panorama, a atividade extrajudicial consolida sua função social ao promover a pacificação social, a eficiência e a segurança jurídica.

Todavia, emerge um ponto de tensão quando a autonomia privada dos nubentes e companheiros confronta o rigor dos princípios da legalidade e da tipicidade registral. Sob tal perspectiva, a implementação prática do planejamento existencial encontra óbices no Direito Registral, uma vez que o dissenso entre a liberdade de conformação das partes e o formalismo dos registradores instaura um cenário de insegurança jurídica.

Diante dessa problemática, torna-se premente uma releitura das normas vigentes à luz dos princípios da intervenção mínima estatal e da dignidade da pessoa humana, tendo como cerne a recusa de registradores em registrar cláusulas existenciais atípicas em pactos antenupciais.

O presente trabalho propõe-se a analisar como a dicotomia entre a função notarial — de natureza preventiva e volitiva — e a função registral — de caráter fiscalizatório e conservador — pode ser harmonizada frente aos novos instrumentos de planejamento sucessório e familiar.

2. O avanço da extrajudicialização e a modernização do sistema registral

Historicamente, as atividades notariais e registrais brasileiras remontam ao direito português, sendo complexo precisar a gênese cronológica de tais institutos em face das variadas designações recebidas ao longo dos séculos. Conforme leciona Vitor Frederico Kümpel,¹ a própria acepção do termo “cartório” apresenta-se nebulosa e de difícil conceituação desde seus primórdios, observando-se textos legislativos pretéritos que confundiam as figuras do escrivão, do tabelião e do registrador.

No cotidiano, a despeito das imprecisões técnicas, o local do exercício da atividade consolidou-se vulgarmente como cartório — expressão que, embora ausente na

¹ KÜMPEL, Vitor Frederico. Histórico do notariado brasileiro. *Migalhas*, 8 dez. 2015.

topografia constitucional, permanece no léxico dos usuários do serviço público. Todavia, para fins deste estudo, adota-se o termo Serventias Extrajudiciais, por ser tecnicamente mais aderente à sistemática das Normas de Serviço editadas pelos Tribunais de Justiça e à doutrina especializada.

Segundo Luiz Guilherme Loureiro,² por “serviço”, compreende-se a unidade em que o notário ou registrador exerce suas atribuições, sendo preferível a referência a tais núcleos como “Serventia Extrajudicial” ou “Ofício Extrajudicial”. À luz do art. 236 da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei nº 8.935/1994, os delegatários são profissionais do Direito que prestam serviço público em caráter privado, mediante delegação estatal precedida de concurso público de provas e títulos. Dotados de fé pública, possuem a missão precípua de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

No mesmo sentido, Walter Ceneviva³ esclarece que, conquanto não ocupem cargo público efetivo, tais delegatários qualificam-se como agentes públicos que atuam por delegação da autoridade estatal. Para André Villaverde Araújo,⁴ o tabelião ou registrador atua como um “agente da paz privada”, prevenindo lides forenses ao harmonizar os interesses das partes sob a égide da legalidade. Tal característica converge com o fenômeno da extrajudicialização, que visa oferecer soluções céleres fora do ambiente jurisdicional, preservando-se o devido processo legal.

Conforme sintetiza Caroline Feliz Sarraf Ferri,⁵ a atividade configura uma função pública jurídica que não se confunde com o serviço público material. Entre suas especificidades, destacam-se a remuneração exclusiva por emolumentos, a fiscalização permanente pelo Poder Judiciário e a autonomia administrativa para a contratação de prepostos sob o regime celetista.

A fé pública constitui a viga mestra da atividade, conferindo aos atos praticados uma presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade e legitimidade. Complementarmente, os titulares exercem a qualificação jurídica, função essencial por meio da qual realizam o

² LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 88.

³ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

⁴ ARAÚJO, André Villaverde de. *Os notários brasileiros e os mecanismos extrajudiciais de gestão de conflitos*. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2013.

⁵ FERRI, Caroline Feliz Sarraf. *Os serviços notariais e de registro no Brasil: breves estudos*. São Paulo: IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2023.

controle de legalidade. Ricardo Dip⁶ define a qualificação registral como o “juízo prudencial acerca da potência de um título em ordem à sua inscrição”, processo que Leonardo Brandelli⁷ enfatiza não ser mecânico, mas sim uma análise jurídica exegética e profunda.

Sob o signo da eficiência, Flávio Tartuce⁸ aponta que o Código de Processo Civil de 2015 elegeu a desjudicialização como norte principiológico, conferindo celeridade à resolução de conflitos familiares e sucessórios, caminho corroborado por Erica Barbosa e Silva e Fernanda Tartuce⁹ como via para a concretização de uma ordem jurídica justa.

A Lei nº 14.382/2022 consolidou um marco regulatório ao instituir o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), visando modernizar e simplificar a publicidade dos negócios jurídicos. Nesse cenário, a extrajudicialização transmudou-se em realidade pujante, incumbindo aos delegatários o manejo de tais instrumentos como vetores de regularização de direitos e prevenção de litígios.

Todavia, a ruptura paradigmática ocorreu com a Lei nº 11.441/2007 que autorizou inventários, partilhas e divórcios consensuais por via administrativa. Recentemente, essa via experimentou expansão significativa com a Resolução nº 571/2024 do CNJ, que introduziu inovações disruptivas: a admissão de inventário extrajudicial mesmo com herdeiros incapazes (desde que preservado o quinhão ideal); a alienação de bens do acervo hereditário por escritura pública independentemente de alvará; e a lavratura do ato mesmo na vigência de testamento.

Dessa forma, a atuação contemporânea de notários e registradores deve transcender o formalismo burocrático, pautando-se pela função social registral¹⁰ e pela eficácia dos direitos fundamentais, pois, ao tutelar atos com publicidade e segurança, o notário e o registrador não apenas formalizam negócios, mas assumem o protagonismo na construção de um ordenamento mais ágil, humano e voltado à plena satisfação dos jurisdicionados.

⁶ DIP, Ricardo Henry Marques. Sobre a qualificação no Registro de Imóveis. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 22, n. 47. São Paulo: jul.-dez./1992, p. 8.

⁷ BRANDELLI, L. Inteligência artificial e o Registro de Imóveis. In: GALHARDO, Flaviano; PARO, João Pedro; NALINI, José Renato; BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Direito registral e novas tecnologias*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 381-400.

⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 26.

⁹ ILVA, Erica Barbosa; TARTUCE, Fernanda. Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, vol. 35. Belo Horizonte: set.-out./2019, p. 41-50.

¹⁰ SARTORI JÚNIOR, João Antonio; QUEIROZ, Matheus Filipe de; PAIANO, Daniela Braga. Direito negocial contemporâneo e a função social registral. In: *Anais*. Fortaleza: CONPEDI, 2023.

3. A barreira registral: o conflito entre tipicidade e autonomia

A validade do negócio jurídico pressupõe a livre manifestação de vontade, alicerçada no princípio da autonomia privada. Este instituto, essência das relações jurídicas, evoluiu da autonomia da vontade de matiz liberal para um conceito contemporâneo (autonomia privada) que impõe balizas éticas e sociais à liberdade de contratar.

Ao tratar da autonomia privada, Perlingieri¹¹ explica que “pode-se entender por autonomia privada, em geral, o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos”. Na contemporaneidade, a autonomia privada comporta nova interpretação, dissociada da antiga concepção de autonomia da vontade, sendo reconhecida em toda relação jurídica negocial, inclusive nas de caráter existencial, condicionada pelas normas de ordem pública, pela boa-fé objetiva e pela função social, harmonizando a prerrogativa individual aos valores coletivos.

No Direito das Famílias, essa autonomia viabiliza a criação de normas adaptadas às particularidades de cada núcleo, a exemplo dos pactos antenupciais e contratos de convivência. Tal tendência é reforçada pelo art. 1.513 do Código Civil — pilar do princípio da não intervenção —, que veda a ingerência estatal arbitrária na comunhão de vida familiar. Sob essa ótica, o Estado atua de modo subsidiário, intervindo estritamente para assegurar direitos fundamentais ou coibir abusos.

A transmutação axiológica da autonomia privada foi impulsionada pela Constituição Federal de 1988, segundo Maria Celina Bodin de Moraes, o fenômeno da repersonalização das relações civis,¹² reflete a superação do paradigma meramente patrimonialista, elegendo a dignidade da pessoa humana como o valor axiológico central do ordenamento jurídico. Sob essa ótica, os institutos civis — inclusive os pactos de família — deixam de servir apenas à circulação de riquezas para se tornarem instrumentos de promoção da subjetividade e do projeto de vida dos indivíduos. Ao elevar a dignidade da pessoa humana e o projeto de vida ao centro do ordenamento, permite que a intimidade e o afeto se tornem objeto de autorregulação, transmutando o contrato em instrumento de promoção da subjetividade.

¹¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 96.

A doutrina moderna denomina esse fenômeno como contratualização do Direito de Família, prática que assegura à união familiar um espaço imune a ingerências externas indevidas, permitindo que os parceiros estabeleçam regras de convivência conforme seus anseios éticos e existenciais. Para Pietro Perlingieri,¹³ a contratualização refere-se à valorização da autonomia privada na criação de um direito mais flexível e adaptado às necessidades das pessoas. Por esse mecanismo, os próprios indivíduos estabelecem as regras para suas relações — seja em âmbito familiar ou social —, em vez de se limitarem estritamente à legislação. Isso permite a criação de normas próprias para cada núcleo familiar, promovendo a harmonização e o respeito às particularidades de cada um.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma blindagem à intimidade doméstica por meio do art. 1.513 do Código Civil, que veda a interferência de entes públicos ou privados na comunhão de vida familiar. Este dispositivo consagra o princípio da intervenção mínima, reconhecendo que cada núcleo familiar possui dinâmicas e organizações próprias que, uma vez pactuadas por seus membros, devem ser preservadas. Sob essa ótica, o Estado abdica de um papel tutelar invasivo em respeito à soberania das decisões tomadas no seio da unidade familiar.

Nesse sentido, Marília Pedroso Xavier¹⁴ defende o direito de família mínimo inspirado na teoria do direito penal mínimo, de modo que se justifica a semelhança nos vocábulos. Nesse diapasão, tem-se a adoção de um conjunto de princípios que declara a menor intervenção estatal possível, conferindo maior autonomia aos indivíduos. Assim, o direito de família mínimo assegura a autonomia dos indivíduos em virtude da atuação do Estado só em casos necessários, de forma que os contratos familiares respaldam essa perspectiva minimalista, tão relevante para que se desafogue o Judiciário.

Reforçando tal autonomia no plano constitucional, o art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 assegura o planejamento familiar como decisão livre do casal. Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o preceito proíbe qualquer forma de coerção institucional, desenhando um espaço de liberdade onde a autorregulação é a regra. Nesse cenário, a celebração de instrumentos jurídicos — como pactos antenupciais — reflete o exercício pleno da autonomia privada e o protagonismo dos indivíduos na condução de seus arranjos existenciais.

¹³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

¹⁴ XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 53-54.

Ao analisar a densidade da privacidade nas relações familiares, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁵ asseveram que a família é o mais privado de todos os espaços do Direito Civil. Tal entendimento reverbera na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ),¹⁶ conforme se extrai do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.119.462/MG: “o direito de família há de observar uma principiologia de intervenção mínima”. Nessa linha de raciocínio, o casamento deve ser visto como uma manifestação vicejante da liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade essa que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são erguidas como elementos constitutivos do refúgio impenetrável da pessoa e que, por isso mesmo, podem ser opostos à coletividade e ao próprio Estado.

Enfatiza-se, desse modo, a autonomia privada e a isonomia dos integrantes da entidade familiar na tomada de decisões e na organização da vida privada, observados os limites da ordem pública, dos bons costumes e dos preceitos legais cogentes. Contudo, diante de eventuais assimetrias, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira¹⁷ ponderam que, quando se trata de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou mulheres em situação de vulnerabilidade, as relações familiares assumem um vetor protetivo, autorizando maior ingerência estatal nesses espaços de intimidade. Nesse sentido, Renata Vilela Multedo¹⁸ define a necessidade de reequilíbrio da relação jurídica: “quando houver essa assimetria relacional, os espaços de negociabilidade ficam mais reduzidos, pois se espera um comportamento positivo de atuação em prol daquele que é vulnerável”.

Conclui-se que as famílias democráticas se constituem como núcleos funcionalizados ao pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros, pautados pela afetividade e reciprocidade. Consequentemente, devem ser prestigiadas as manifestações de vontade e os pactos acordados no seio familiar. Em regra, tal autonomia é exercida sob a égide da não intervenção; excepcionalmente, o Estado deve intervir para tutelar vulnerabilidades e restabelecer o equilíbrio ético-jurídico da entidade familiar

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 22-23.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.119.462/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2 de março de 2010.

¹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 17.

¹⁸ MULTEDO, Renata Vilela. Liberdade e família: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais. *Revista Fórum de Direito Civil*, vol. 9, n. 23. Belo Horizonte: jan.-abr./2020, p. 219-241.

Todavia, a liberdade de autorregulação encontra limites intransponíveis na ordem pública e na preservação da integridade física e psíquica dos envolvidos. A autonomia é plena para a regulação do cotidiano, desde que o pacto seja o veículo da dignidade, e não um instrumento de opressão; logo, a validade das cláusulas existenciais depende da estrita observância aos direitos fundamentais de ambos os consortes. Ao Estado cabe o papel de garantidor, intervindo como *ultima ratio* para assegurar que a liberdade de um não represente a aniquilação do direito do outro.

Conforme sustenta Rodrigo da Cunha Pereira,¹⁹ a introdução de cláusulas existenciais nos pactos de família representa a transição de deveres morais para obrigações jurídicas dotadas de coatividade. Sob essa ótica, a fixação de uma multa por infidelidade, por exemplo, transmuda o descumprimento de um dever ético (*debitum*) em um crédito indenizatório previamente liquidado, conferindo eficácia pragmática à autonomia privada e ao planejamento existencial dos consortes.

Nesse cenário, as convenções que versam sobre deveres de conduta, fidelidade, divisão de tarefas domésticas ou o uso de redes sociais deixam de ser meras promessas morais para alcançarem a esfera da coatividade jurídica. Tais disposições, desde que respeitem os direitos fundamentais e não aviltem a liberdade individual, funcionam como instrumentos de prevenção de litígios e gestão de expectativas.

As serventias extrajudiciais brasileiras operam sob uma dicotomia funcional que, no âmbito do planejamento familiar existencial, revela tensões interpretativas profundas. De um lado, encontra-se a autonomia do Tabelião de Notas; de outro, o rigoroso princípio da legalidade e tipicidade do Oficial de Registro.

O Tabelião de Notas possui, por excelência, a função de jurista da vontade, cuja atuação não é mecânica, mas de aconselhamento e conformação da vontade das partes aos limites da licitude. Diferente da atividade registral — pautada pelo controle de legalidade formal —, a atividade notarial exerce função eminentemente criativa. No exercício dessa prerrogativa, o tabelião detém autonomia para transpor os anseios subjetivos dos nubentes para o plano da validade jurídica, permitindo que o pacto antenupcial reflita um planejamento existencial que transcenda a escolha patrimonial do regime de bens.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família – o “*debitum*” e o crédito conjugal. *IBDFAM*, 17 out. 2022.

A lavratura de escrituras contendo cláusulas existenciais — a exemplo da multa por infidelidade validada pela Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte em 2023²⁰ — materializa o exercício dessa autonomia qualificada. Ao realizar a qualificação notarial, o tabelião assegura que a manifestação volitiva é isenta de vícios e que o objeto, embora atípico sob a ótica clássica, é lícito e compatível com a ordem pública. A fé pública atribuída ao ato confere uma presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, garantindo que o pactuado possua força executiva interna e sirva de baliza ética para a convivência.

Contudo, a tensão instaura-se quando o instrumento público é apresentado ao Oficial de Registro (Civil ou de Imóveis) para fins de publicidade e eficácia perante terceiros (*erga omnes*). O Oficial Registrador é regido pelos princípios da legalidade estrita e da tipicidade, conforme a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Nesse contexto, o registrador atua como fiscal da segurança jurídica, garantindo que apenas atos que preencham os requisitos legais taxativos ingressem no fôlio real ou pessoal.

O princípio da tipicidade impõe que apenas os atos expressamente previstos em lei sejam passíveis de registro. Sob essa lente conservadora, muitos oficiais oferecem resistência à inserção de cláusulas existenciais, argumentando que tais disposições seriam “atípicas” e estranhas à finalidade precípua do registro, tradicionalmente voltada à mutação patrimonial. Essa barreira fundamenta-se no receio de que o ingresso de normas de conduta subjetivas comprometa a especialidade e a clareza dos registros públicos.

A resistência registral ancora-se em uma leitura literal do art. 167 da Lei nº 6.015/1973. O debate sobre a admissibilidade de cláusulas existenciais perpassa, obrigatoriamente, a análise da natureza jurídica deste dispositivo. Enquanto a doutrina clássica sustenta que o rol de atos passíveis de registro (inciso I) possui natureza de *numerus clausus* (taxativo), a evolução do Direito Civil impõe uma releitura funcional. Correntes contemporâneas defendem que, embora o rol do registro apresente maior rigor por alterar a titularidade real, o rol das averbações (inciso II) possui caráter nitidamente exemplificativo (*numerus apertus*), permitindo a recepção de informações relevantes à situação jurídica dos sujeitos e dos bens.

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte). *Processo sob segredo de justiça*. Juíza de Direito: Maria Luiza de Andrade Rangel Pires. Decisão que autoriza inclusão de multa por infidelidade em pacto antenupcial. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: tjmg.jus.br.

Nesse cenário, Luiz Guilherme Loureiro²¹ sustenta que o rol do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015/1973 possui caráter nitidamente exemplificativo (*numerus apertus*). A fundamentação para essa abertura reside na cláusula geral do art. 246 da referida Lei, que autoriza a averbação de “ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro”. Tal entendimento é corroborado por Walter Ceneviva,²² ao asseverar que a averbação deve servir como instrumento de atualização da realidade jurídica, superando o formalismo da tipicidade em favor da segurança e da publicidade das relações privadas.

A solução jurídica para o impasse entre a tipicidade registral e a autonomia privada reside, portanto, na interpretação funcional do art. 246, que funciona como uma autêntica norma de encerramento do sistema registral. Enquanto os atos sujeitos a registro (inciso I do art. 167) focam na mutação real da propriedade, os atos sujeitos à averbação (inciso II do art. 167 c/c art. 246) destinam-se a publicizar fatos e negócios que modifiquem a situação dos titulares ou do imóvel.

Sob este prisma, emerge a relevância da averbação-notícia ou enunciativa. Enquanto o registro *stricto sensu* exige tipicidade rígida, as averbações gozam de uma natureza maleável, permitindo a publicidade de situações jurídicas de origem negocial que, embora não criem direitos reais novos, alteram a percepção jurídica sobre o objeto ou seus sujeitos. Um paradigma dessa evolução é a averbação premonitória (art. 828 do CPC), que permite ao exequente noticiar a admissão da execução para resguardar direitos de terceiros e coibir a fraude. *Mutatis mutandis*, as cláusulas existenciais encontram no fôlio real o espaço de visibilidade indispensável à sua eficácia.

Se o pacto antenupcial constitui o estatuto da vida em comum, a publicidade de suas cláusulas penais é imperativa para a prevenção de litígios. O art. 246 da Lei de Registros Públicos atua, então, como o fecho do sistema: ele compele o registrador a transcender o papel de censor da conveniência para assumir o de garantidor da eficácia, permitindo que o fôlio reflita fielmente o planejamento existencial pactuado.

Conclui-se, portanto, que a qualificação registral não deve ser um exercício mecânico de subsunção fática, mas um juízo prudencial de legalidade. A barreira registral desmorona ante a constatação de que o registro público não constitui um fim em si mesmo, mas um serviço vocacionado a conferir autenticidade às mutações da vida privada. Tal perspectiva, intrinsecamente ligada à função social registral, assegura que o

²¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 651.

²² CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 617.

planejamento familiar transcenda a esfera da mera promessa moral para alcançar o campo da eficácia jurídica plena, garantindo que o fólio acompanhe a repersonalização do Direito Civil contemporâneo.

Portanto, a inclusão de cláusulas existenciais nos registros públicos – especialmente por meio do registro no Livro nº 3 - Auxiliar do Registro de Imóveis – garante a publicidade e a segurança jurídica necessárias para que o projeto de vida comum seja respeitado em sua plenitude. A superação do purismo formalista das serventias extrajudiciais revela-se, assim, indispensável para que o Direito Registral acompanhe a evolução das famílias democráticas, pautadas pela transparência, pela afetividade e pela responsabilidade mútua.

4. A disrupção do precedente mineiro

O cenário jurídico brasileiro das relações familiares experimentou um marco disruptivo com a decisão proferida pela magistrada Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte,²³ ao cancelar a inclusão de uma cláusula penal de R\$ 180.000,00 por infidelidade em um pacto antenupcial. O caso ganha relevo acadêmico não apenas pelo vultoso montante pecuniário, mas por enfrentar diretamente a “barreira registral” que, historicamente, limitava a autonomia privada ao campo estritamente patrimonial.

A controvérsia instalou-se quando um casal, no exercício de sua autodeterminação, buscou registrar pacto antenupcial contendo previsão de indenização específica para a hipótese de descumprimento do dever de fidelidade. O Oficial de Registro de Imóveis, pautado pelo princípio da tipicidade (art. 167 da LRP), emitiu nota de devolução recusando o ingresso do título. A fundamentação registral, endossada pelo Ministério Público, baseava-se na suposta “comercialização do afeto” e na atipicidade da cláusula, sustentando que o pacto deveria restringir-se a disposições sobre o regime de bens. Alegou-se, ainda, que a sanção por infidelidade feriria a dignidade da pessoa humana e a natureza institucional do matrimônio.

Ao julgar a suscitação de dúvida, a magistrada afastou a tese de imoralidade ou ilicitude do objeto. A fundamentação central repousou na exegese do art. 1.566, inciso I, do Código

²³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte). *Processo sob segredo de justiça*. Juíza de Direito: Maria Luiza de Andrade Rangel Pires. Decisão que autoriza inclusão de multa por infidelidade em pacto antenupcial. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: tjmg.jus.br.

Civil, que elenca a fidelidade recíproca como um dever jurídico. Sob esse prisma, a decisão asseverou que, se a fidelidade constitui dever imposto pela lei, a convenção das partes sobre as consequências pecuniárias de sua violação não afronta a ordem pública; ao contrário, a reforça. Amparada pelo princípio da não intervenção Estatal (art. 1.513 do CC), a sentença reconheceu que agentes capazes possuem liberdade para prefixar perdas e danos decorrentes da ruptura de deveres conjugais.

Sob a ótica da Teoria Geral do Negócio Jurídico, o julgamento da suscitação de dúvida validou o pacto antenupcial como instrumento de planejamento existencial. A multa foi qualificada como cláusula penal compensatória (art. 408 e seguintes do CC), destinada a liquidar antecipadamente eventuais danos morais e evitar lides indenizatórias complexas. Ao autorizar o registro, o Judiciário mineiro reconheceu que o pacto é o espaço legítimo para a autorregulação da vida comum, onde a vontade dos nubentes deve prevalecer sobre o rigorismo administrativo das serventias.

O precedente mineiro transmudou a percepção do pacto antenupcial de um mero “formulário de bens” para um estatuto ético-jurídico, ao validar a sanção pecuniária e chancelar a autonomia privada como fonte normativa primária, condicionando a atividade registral ao dever de publicizar — e não de censurar — a vontade livre. Consequentemente, reconheceu-se que o Registro de Imóveis é o local adequado para conferir eficácia *erga omnes* ao planejamento existencial, permitindo que a barreira registral ceda passo à transparência das relações privadas.

Confrontando o caso com a repersonalização do Direito Civil, observa-se que a cláusula existencial protege a confiança depositada no projeto de vida comum. O precedente sinaliza que o Direito das Famílias contemporâneo caminha para uma vertente negocial, na qual a intervenção estatal é mínima e o respeito à autonomia é a regra, desde que observados os direitos fundamentais. O julgado retira, assim, o planejamento familiar da esfera das meras promessas morais para situá-lo sob a égide da segurança jurídica do registro público.

O embate entre a “liberdade de redigir” do tabelião e o “dever de filtrar” do registrador resolveu-se em favor da soberania da vontade. Ficou assentado que o registrador não pode negar acesso ao fôlio real de cláusulas que, embora atípicas sob a ótica imobiliária clássica, possuem repercussões patrimoniais imediatas. Esse engessamento administrativo tradicional ignorava que o contrato de família moderno é um instrumento de governança ética, e não apenas um inventário antecipado de bens.

A validade do pacto antenupcial, enquanto negócio jurídico de alta relevância existencial e patrimonial, submete-se ao rigor da escritura pública, conforme exigido pelo art. 1.653 do Código Civil. Tal solenidade não é um mero formalismo, mas uma garantia de que a manifestação de vontade foi livre e assistida pela fé pública, assegurando a higidez do consenso. Todavia, no sistema jurídico brasileiro, a transição do plano da validade para o plano da eficácia plena depende de um rigoroso iter procedimental de dupla publicidade, essencial para a salvaguarda do tráfego jurídico e a proteção de terceiros de boa-fé.

Em primeira instância, a eficácia do pacto no âmbito do estado civil dos nubentes está condicionada ao seu registro perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Conforme a Lei de Registros Públicos, artigo 70, item 7º da Lei nº 6.015/73, o assento do casamento deve conter a indicação da escritura pública, garantindo que o regime de bens escolhido seja oponível e de conhecimento público quanto ao status pessoal dos cônjuges.

Contudo, é no Registro de Imóveis (RI) que o pacto adquire sua relevância externa patrimonial. O registro no Livro nº 3 (Registro Auxiliar), conforme o art. 178, inciso V, da referida Lei, é o ato que deflagra a eficácia *erga omnes* das convenções matrimoniais. Sob a ótica de um Direito Civil orientado pela liberdade econômica e responsabilidade individual, tal formalidade funciona como um mecanismo de transparência: ela assegura que credores e contratantes conheçam com precisão a comunicabilidade dos ativos, reduzindo custos de transação e evitando que a autonomia privada se converta em opacidade.

A força cogente do art. 1.657 do Código Civil é taxativa ao determinar que as convenções antenupciais não terão efeito contra terceiros, senão após o registro. A ausência da inscrição no Livro nº 3, embora não anule a vontade expressa dos cônjuges, limita os efeitos do pacto ao âmbito privado (eficácia interna), tornando-o inoperante frente ao mercado. Assim, o rigor registral não deve ser lido como um entrave estatista, mas como o pressuposto necessário para que as escolhas patrimoniais do casal transcendam a esfera subjetiva e adquiram a robustez necessária para serem respeitadas em toda a sua extensão social.

Como estratégia para transpor óbices registrais e resguardar a privacidade de determinadas cláusulas existenciais, emerge a proposta da Escritura Pública de Planejamento Existencial (ou de Regulamentação de Direitos). Diferente do pacto

antenupcial — cujo rito e publicidade vinculam-se predominantemente ao regime de bens —, este instrumento autônomo e atípico goza de ampla liberdade de conteúdo. Propõe-se, sob essa ótica, uma dicotomia documental: o pacto antenupcial, submetido ao Registro Civil e de Imóveis para fins de eficácia patrimonial e publicidade *erga omnes*, e a Escritura Pública de Planejamento Existencial, vocacionada estritamente às disposições extrapatrimoniais. Tal distinção preserva a eficácia *inter partes* e a reserva da intimidade, ao passo que mitiga resistências burocráticas e fricções com o princípio da tipicidade registral e garante eficácia restrita e privacidade às cláusulas existenciais sensíveis.

A proliferação de cláusulas existenciais nos arranjos familiares contemporâneos impõe um desafio dogmático: conciliar a necessidade de formalização jurídica com o direito fundamental à privacidade, insculpido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Nesse cenário, a utilização da Escritura Pública de Planejamento Existencial (ou de Regulamentação de Direitos) emerge como o instrumento idôneo para resguardar a intimidade dos consortes, pois as disposições existenciais — que podem versar sobre regras de convivência, divisão de tarefas domésticas, educação de prole ou luto — possuem natureza predominantemente *inter partes*.

Sob um matiz liberal, a autonomia privada deve ser exercida com o mínimo de ingerência estatal e exposição social. A submissão dessas cláusulas estritamente íntimas ao sistema de registros públicos (RCPN e RI) configuraria uma devassa desnecessária na vida privada, uma vez que tais pactos não produzem efeitos patrimoniais diretos contra terceiros. Assim, a proposta de uma dicotomia documental fundamenta-se na premissa de que a publicidade deve ser proporcional à finalidade: o que é de interesse do mercado (regime de bens) deve ser registrado; o que pertence à soberania do indivíduo e à sua autodeterminação existencial deve permanecer sob o manto da eficácia interna.

Portanto, a celebração de uma escritura pública autônoma assegura a validade e a higidez do consenso perante a fé pública notarial, sem, contudo, expor o núcleo essencial da vida privada ao escrutínio público. Essa estratégia não apenas prestigia o Direito Civil Contemporâneo, como também se alinha às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao evitar a circulação desnecessária de dados sensíveis e pessoais em registros de ampla consulta, consolidando a família como um espaço de liberdade e reserva de intimidade.

A contratualização contemporânea das relações familiares trouxe à discussão as cláusulas existenciais sensíveis, dispositivos que regulam aspectos personalíssimos do cotidiano comum — como regras de convivência doméstica, luto, educação religiosa da prole, fidelidade afetiva ou disposições sobre a vida digital. Tais cláusulas, embora dotadas de plena validade jurídica sob o pálio da autonomia privada, tensionam o sistema registral clássico. Se, por um lado, o Código Civil (Art. 1.657) exige a publicidade para a eficácia perante terceiros, por outro, o Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal erige a intimidade e a vida privada como direitos fundamentais invioláveis.

Diante do exposto, como estratégia para transpor óbices registrais e resguardar a intimidade dos consortes, defende-se a utilização da Escritura Pública de Planejamento Existencial (ou de Regulamentação de Direitos). Esse instrumento autônomo, dotado de ampla liberdade conteudista, viabiliza uma necessária dicotomia documental: de um lado, o pacto antenupcial, vocacionado ao Registro Civil e de Imóveis para fins de publicidade *erga omnes* patrimonial; de outro, a referida Escritura, dedicada estritamente às cláusulas extrapatrimoniais. Tal distinção preserva a eficácia *inter partes*, assegura a reserva da vida privada e mitiga resistências burocráticas decorrentes da tipicidade registral. Garante-se, assim, que os negócios jurídicos existenciais sejam formalizados e prontamente executáveis, consolidando a função social das serventias extrajudiciais como garantidoras da autonomia privada e da autodeterminação individual na contemporaneidade

5. Conclusão

Explorar as novas configurações familiares e o avanço da extrajudicialização impõe uma releitura da função social dos registros públicos à luz das novas demandas sociais. A barreira registral, embora essencial à higidez e segurança do fôlio real, não deve atuar como óbice ao exercício da autonomia privada no plano existencial, tampouco limitar indevidamente a autodeterminação dos sujeitos de direito.

O precedente mineiro de 2023 consolidou a viabilidade técnica de segregar o negócio jurídico patrimonial do existencial, sinalizando que o registro público deve evoluir de um controle de legalidade estritamente formal para um sistema garantidor da manifestação de vontade livre e lícita.

Nesse contexto, a Escritura Pública de Planejamento Existencial (ou de Regulamentação de Direitos) consolida-se como a solução técnica ideal: reserva a intimidade e preserva a

integridade dos registros públicos, ao dispensar o ingresso de cláusulas atípicas na matrícula imobiliária, ao mesmo tempo em que confere fé pública, perenidade e força executiva às disposições das partes.

Em remate, a superação da barreira registral perpassa pela compreensão de que o planejamento familiar contemporâneo exige instrumentos jurídicos multifacetados. Diferente do pacto antenupcial — cujo rito e publicidade imobiliária são tradicionalmente adstritos às mutações do regime de bens —, propõe-se a adoção de uma dicotomia documental estratégica: a celebração do pacto para fins estritamente patrimoniais, com ingresso no fôlio real, em coexistência com a Escritura Pública de Planejamento Existencial para as disposições extrapatrimoniais. Este modelo binário resguarda a autonomia privada, a reserva da intimidade e a eficácia *inter partes* das cláusulas existenciais, ao passo que mitiga a resistência burocrática fundada na tipicidade rígida.

Em última análise, a decisão de Belo Horizonte e a adoção de escrituras autônomas demonstram que o Direito de Família contemporâneo demanda um sistema registral dinâmico, apto a conferir segurança jurídica não apenas ao patrimônio (“ter”), mas, fundamentalmente, à dignidade humana e às formas de conviver (“ser”). A harmonização proposta reside na coexistência de instrumentos que, embora distintos em sua publicidade e eficácia, são complementares na proteção da autonomia privada e no fortalecimento da paz social.

Diante do exposto, ao garantir que os negócios existenciais sejam formalizados e prontamente executáveis, as serventias extrajudiciais consolidam sua função social, transmutando o registro público de um obstáculo formal em um autêntico vetor de segurança jurídica e de promoção da dignidade da pessoa humana nas relações afetivas.

Referência bibliográficas

ARAÚJO, André Villaverde de. *Os notários brasileiros e os mecanismos extrajudiciais de gestão de conflitos*. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2013.

BRANDELLI, Leonardo. Inteligência artificial e o registro de imóveis. In: GALHARDO, Flaviano *et al.* (Org.). *Direito registral e novas tecnologias*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores comentada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIP, Ricardo Henry Marques. Sobre a qualificação no Registro de Imóveis. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 22, n. 47. São Paulo: jul.-dez./1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Salvador: JusPodivm, 2010.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf. *Os serviços notariais e de registro no Brasil: breves estudos*. São Paulo: IRIB, 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Histórico do notariado brasileiro. *Migalhas*, 8 dez. 2015.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MULTEDO, Renata Vilela. Liberdade e família: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais. *Revista Fórum de Direito Civil*, vol. 9, n. 23. Belo Horizonte: jan.-abr./2020.

PAIANO, Daniela Braga. *O direito de filiação nas famílias contemporâneas*. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PAVÃO, Juliana C.; GÓIS, Paula B. de; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. Negócios jurídicos e seus limites. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, vol. 35, n. 1. Pouso Alegre: 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família – o “debitum” e o crédito conjugal. *IBDFAM*, 17 out. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARTORI JÚNIOR, João Antonio; QUEIROZ, Matheus Filipe de; PAIANO, Daniela Braga. Direito negocial contemporâneo e a função social registral. In: *Anais*. Fortaleza: CONPEDI, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

Como citar:

PAIANO, Daniela Braga; SARTORI JÚNIOR, João Antonio. A barreira registral e a autonomia privada: a disrupção do precedente mineiro na admissibilidade das cláusulas existenciais. **Civilistica.com**, a. 15, n. 2, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

10.3.2026

Aprovado em:

18.5.2026